



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001820/2006-31
Recurso nº 161.364 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.598 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A.
Recorrida 7a Turma da DRJ/RJO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

GLOSA DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

Provada a necessidade da despesa, tendo em vista a sua usualidade e normalidade, não há como negar a dedutibilidade para fins de apuração do lucro real.

IRF DE 35% - BENEFÍCIO SALARIAL INDIRETO

Demonstrado que os gastos não caracterizaram benefícios salariais indiretos, não há como manter a exigência do IRF à alíquota de 35%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente


João Francisco Bianco –Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ (fls 134) por glosa da dedutibilidade de despesas consideradas pela fiscalização como não necessárias à atividade da pessoa jurídica. Além disso, também foi exigido o IRF (fls 143) sobre pagamentos considerados como benefícios indiretos.

No termo de verificação fiscal (fls. 195), os agentes fiscais alegam que a recorrente cometeu três irregularidades:

1. “despesas coligadas” - despesas pagas à CBPI (controladora da recorrente) não tiveram a sua necessidade comprovada, nem tampouco os critérios de rateio para o cálculo do montante devido. A sua dedutibilidade foi, então, glosada.

2. “pagamentos feitos a beneficiários não identificados”

- aluguel de veículos: os valores a este título teriam sido escriturados como “vale transporte”, sendo que deveriam ser individualizados e integrados à remuneração dos beneficiários. A dedutibilidade da despesa foi então glosada e foi exigida também a incidência do IRF à alíquota de 35%.

- gastos diversos com veículos: despesas com combustível, manutenção, conservação e depreciação não seriam intrinsecamente relacionadas à produção ou à comercialização da empresa. A dedutibilidade da despesa foi então glosada e foi exigida também a incidência do IRF à alíquota de 35%.

- refeições e aluguel de escuna: foram efetuados pagamentos com cartão de crédito empresarial a título de refeições e de passeio de escuna. A dedutibilidade das despesas foi então glosada e foi exigida também a incidência do IRF à alíquota de 35%.

3. “despesas indedutíveis” – despesas com brindes e almoços, a título de confraternização pelo aniversariante do mês e pelo aniversário da empresa Ipiranga, foram consideradas desnecessárias e tiveram sua dedutibilidade glosada.

A contribuinte apresentou impugnação (fls 164) arguindo, inicialmente, que as “despesas com condomínio – coligadas” tiveram a sua dedutibilidade glosada em duplicidade. No mérito, afirmou que:

- as despesas relativas ao pagamento de serviços rateados com a sua controladora, em verdade, restaram comprovadas com a documentação acostada aos autos,

onde se verifica a efetiva utilização das instalações e necessidade de gastos em vigilância, segurança, telefonia, condomínio e aluguel;

- os gastos com alugueis de veículos ocorrem devido à localização distante da recorrente do centro urbano, sendo que os veículos são necessários para o transporte pontual de alguns empregados com função de coordenação e que têm horários de trabalho flexíveis. Frisa, ainda, que os veículos não ficam à disposição de seus empregados, retornando à sede da empresa locadora após o transporte dos passageiros;

- os gastos diversos efetuados com os veículos referem-se a dois carros, para o diretor e para o gerente recorrente, justificáveis pela necessidade de constantes deslocamentos para fins de representação junto a bancos e clientes.

- as despesas com alimentação e aluguel de escuna correspondem aos gastos com refeições locais, com viagens a serviço, almoços comerciais e à promoção de evento comemorativo de final de ano, de caráter coletivo pois aberto a todos os funcionários da empresa.

- as despesas com brindes e almoços tratam de medidas sociais de integração e de confraternizações periódicas, tais como os aniversários do mês e o aniversário da empresa, com a participação de todos os funcionários, com sorteio de pequenos brindes entre os participantes.

A DRJ manteve parte da exigência fiscal, dando provimento parcial à impugnação (fls. 497), reconhecendo, em caráter preliminar, que houve efetivamente duplicidade de glosa das despesas de condomínio, julgando improcedente a autuação neste ponto em específico. No mérito, a exigência fiscal foi parcialmente mantida, com base nos seguintes argumentos:

1. despesas coligadas

- a recorrente, de fato, locou parte de imóvel de propriedade da CBPI, sua controladora, e efetivamente desenvolveu atividades nesse local. Mas a documentação juntada aos autos não comprova como foram calculados os valores referentes aos alugueis escriturados, nem demonstra o critério do rateio utilizado.

- a documentação juntada aos autos comprova que a recorrente efetuou pagamentos à sua controladora a título de despesas de condomínio. Mas não foi demonstrado, em memória de cálculo, como foram apurados os valores escriturados, nem os critérios de rateio utilizados.

- o mesmo raciocínio se aplica para as despesas com telefonia e comunicações.

- quanto às despesas com vigilância e segurança, as provas acostadas não comprovam os valores escriturados e tampouco os critérios de rateio, apontando que as despesas com vigilância deveriam ser variáveis, e não fixas, como alega a recorrente.

2. pagamentos a beneficiários não identificados

- no que diz respeito às despesas com aluguel de veículos, os documentos não comprovam que os veículos destinaram-se ao transporte de seus funcionários. Em adição, grifou que os *vouchers* acostados comprovam que houve benefício individual, e não coletivo.

- no que tange às despesas diversas com os dois veículos, a decisão recorrida sustentou que, se os dois veículos são para uso de executivos, os gastos com os mesmos deveriam integrar as respectivas remunerações, com a individualização dos beneficiários.

- acerca das despesas com refeições, os documentos comprovam que os pagamentos foram feitos, mas não comprovam em que condições foram feitos, com que objetivo, se foram efetuados em benefício de funcionários da recorrente ou de outra pessoa etc.

- já sobre o aluguel de escuna, a DRJ considerou a despesa indedutível, por ter natureza de liberalidade, mas decidiu pelo afastamento da exigência de IRF de 35%, pois comprovado que a despesa beneficiou a todos os funcionários indistintamente, de caráter coletivo, não havendo que se falar em remuneração indireta.

3. despesas indedutíveis

- as despesas com brindes e almoços foram consideradas como sendo mera liberalidade e portanto indedutíveis para fins de IRPJ.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 536), reiterando sua manifestação anterior e acrescentando o quanto segue:

1. despesas coligadas

- aluguel de imóvel: o valor pago mensalmente a título de aluguel foi calculado proporcionalmente à área ocupada do imóvel pela recorrente. O exame das planilhas juntadas aos autos demonstra que o valor correspondia todos os meses a 6,25% do montante total, ou seja, a R\$ 6.438,08 pagos mensalmente, durante todo o ano de 2003.

- despesas de condomínio: o mesmo raciocínio exposto acima se aplica aqui também. Foram pagos valores mensais correspondentes a 6,25% da despesa total de condomínio do imóvel, porque esse era o percentual de utilização do imóvel pela recorrente.

- despesas com telefonia: os serviços de telefonia eram prestados pela Embratel às empresas do grupo e o pagamento mensal era feito pela CBPI. Posteriormente a CBPI era ressarcida pela recorrente dos valores proporcionais por ela devidos, apurados a partir dos dados constantes de tarifador eletrônico. O critério de rateio era perfeitamente definido fielmente observado.

- despesas com segurança e vigilância: embora as despesas com vigilância assumidas pela CBPI pudessem variar mensalmente, o fato é que a recorrente ajustou o pagamento de uma quantia fixa mensal de R\$ 500,00 à CBPI como sua parte no rateio da

despesa total. É que esse valor seguramente era inferior ao efetivamente devido, o que não caracteriza qualquer tipo de irregularidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria ora em discussão versa sobre o exame da necessidade de despesas pagas pela recorrente, para fins de determinar a sua dedutibilidade para fins fiscais. Também se discute aqui a incidência do IRF sobre pagamentos feitos a beneficiários não identificados.

Para fins de clareza de exposição, examino separadamente cada um dos itens objeto da autuação.

1. despesas coligadas

Neste item é discutida a dedutibilidade de quatro diferentes tipos de despesas. A decisão recorrida manteve a indedutibilidade de todas elas com base unicamente no fato de tratarem-se de despesas rateadas com a empresa controladora da recorrente, onde não teria ficado claro o critério adotado para o rateio.

A meu ver, a recorrente logrou demonstrar e comprovar adequadamente o critério de rateio adotado para a apuração da maioria dos valores devidos. A despesa de aluguel foi baseada em contrato de locação firmado com a CBPI e juntado pela recorrente (fls 267). Para o cálculo do valor do rateio das despesas de condomínio foi utilizado o percentual de 6,25% que corresponde à área ocupada pela recorrente do total do imóvel.

E as despesas com vigilância, por serem valores muito reduzidos, não foram rateadas mensalmente, tendo a recorrente e sua controladora optado por estabelecer um valor fixo mensal a ser pago a título de ressarcimento. O critério adotado poderia ser questionado com base na legislação reguladora da distribuição disfarçada de lucros, o que não foi feito pela fiscalização. Esta limitou-se a questionar a sua dedutibilidade por falta de estabelecimento de um critério de rateio. Ora, critério de rateio houve: o estabelecimento de um valor fixo. Certo ou errado, o critério foi adotado. Assim, a dedutibilidade da despesa poderia ser questionada por outro motivo qualquer, mas não por esse.

Desse modo, no que diz respeito a este item específico, não vejo como manter a glosa dessas despesas exigida pela fiscalização.

Já no que diz respeito às despesas de telefonia, parece-me que não houve efetiva comprovação da utilização proporcional dos serviços pela recorrente. Com efeito, foi juntado aos autos o contrato firmado entre a Embratel e a CBPI (fls 270). E é razoável supor que uma parte dos serviços prestados pela Embratel, e pagos integralmente pela CBPI, deveriam ser suportados pela recorrente e reembolsados à CBPI. O problema é que não houve demonstração nos autos da forma de cálculo do valor devido.



A recorrente alega que a determinação da proporção passível de reembolso é apurada por tarifador eletrônico, mas a existência desse tarifador não foi comprovada nos autos. Deve ser mantida, portanto, a exigência fiscal com relação à glosa dessa despesa específica.

Em resumo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso neste item, para afastar a glosa das despesas de aluguel, condomínio e de vigilância.

2. despesas com beneficiários não identificados

Neste item é discutida a dedutibilidade da despesa e a incidência do IRF à alíquota de 35% sobre três tipos de despesas. Examinando cada uma delas separadamente.

As *despesas com a locação de veículos* foram pagas a empresa especializada que efetuava o transporte de alguns poucos funcionários em nível de coordenação, que não podiam depender do transporte coletivo, disponível aos demais funcionários, por não cumprirem horário rígido de entrada e de saída.

Alega a decisão recorrida que essas despesas caracterizaram benefício salarial indireto e deveriam integrar a remuneração dos beneficiários, além de serem indedutíveis para fins de apuração do lucro real, por força do disposto no artigo 358, parágrafo 3º, inciso II, do RIR/99. Esse dispositivo estabelece a indedutibilidade das despesas com locação de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros.

Ora, não me parece que o transporte coletivo de um pequeno grupo de funcionários possa ser caracterizado como remuneração indireta. O transporte de todos os funcionários é obrigação da recorrente, ajustada em Convenção Coletiva de Trabalho. A maioria dos funcionários pode exercer o direito ao transporte nos horários regulares de entrada e de saída. Natural que a recorrente utilize, para tanto, ônibus com grande capacidade de transporte. Outros poucos funcionários, apesar de terem o direito ao transporte, não podem cumprir horário rígido pois estão atuando em benefício da própria recorrente. Não seria lógico exigir da recorrente colocar à disposição desse pequeno grupo um grande ônibus para transportá-lo. É natural, portanto, que se utilize para isso de um veículo menor, que será utilizado para transporte coletivo (do pequeno grupo) e não individual.

Não vejo como caracterizar essa despesa, portanto, como benefício salarial indireto, passível de incidência do IRF à alíquota de 35%, nem tampouco considerá-la indedutível para fins de IRPJ.

Os *gastos com veículos* foram feitos para a manutenção de dois carros de propriedade da recorrente, para uso de um diretor e um gerente. A decisão recorrida manteve a indedutibilidade das despesas, com base no mesmo inciso II do parágrafo 3º do artigo 385 do RIR/99, acima mencionado.

Esse dispositivo efetivamente prevê a indedutibilidade das despesas de manutenção de veículos utilizados no transporte de diretores e de gerentes da pessoa jurídica. Ocorre que a aplicação da norma é condicionada à utilização dos veículos como parte da remuneração do beneficiário. É o que dispõe o caput do artigo 385. Assim, quando os veículos



são utilizados pelos diretores em caráter pessoal, têm natureza de remuneração e os gastos com a sua manutenção são indedutíveis. Mas quando os veículos não são utilizados pelos diretores em caráter pessoal e sim profissional, não têm natureza de remuneração e os gastos com a sua manutenção são dedutíveis.

No caso dos autos fica mais evidente a utilização dos veículos em caráter profissional, quando se verifica que todos os funcionários têm direito a transporte para o local de trabalho. Porque então discriminar os diretores e não fornecer transporte para eles? Porque negar a eles um direito que é assegurado aos demais funcionários?

Não vejo sentido, portanto, em manter a indedutibilidade das despesas, nem em considerá-las benefício salarial indireto, passível de incidência do IRF à alíquota de 35%.

As *despesas com refeições*, a meu ver, carecem de comprovação da sua necessidade. Com efeito, os comprovantes de pagamentos foram juntados, mas isso não basta para demonstrar a sua necessidade. Seria preciso, para cada uma delas, juntar relatório identificando os participantes da refeição e o motivo para a sua realização (viagem de funcionário, representação com clientes etc).

Como isso não foi feito, correta é a glosa da dedutibilidade da despesa, além da exigência do IRF à alíquota de 35%.

Já o mesmo não pode ser dito sobre a despesa com o *passeio de escuna*. A própria decisão recorrida reconhece, ao afastar a incidência do IRF à alíquota de 35%, que a despesa foi feita em caráter coletivo, como parte das comemorações de final de ano. Ora, despesas com festas de fim de ano são usuais e normais para as pessoas jurídicas, devendo ser reconhecida a sua dedutibilidade. Qual a diferença entre alugar uma escuna ou um buffet para a realização de jantar comemorativo? Não pode o fisco pretender questionar a conveniência e oportunidade das decisões empresariais. Por isso, deve ser reconhecida a dedutibilidade dessa despesa.

Em resumo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, neste item, para afastar a glosa das despesas com a locação de veículos, dos gastos com veículos e das despesas com o passeio de escuna, além de afastar a incidência do IRF à alíquota de 35% sobre esses mesmos valores.

3. despesas indedutíveis

Tratam-se de despesas com pequenos brindes sorteados entre os funcionários participantes de almoços comemorativos de aniversários dos próprios empregados. Parece-me que esse tipo de despesa é perfeitamente normal e usual entre todas as empresas, pois contribuem para o conagraçamento entre os funcionários e o bom relacionamento social. Nada há de privilégio individual, pois todos participam, nem tampouco de liberalidade, pois o bem estar dos funcionários reverte em benefício da própria pessoa jurídica.

A despesa necessária não é somente aquela obrigatória. A despesa opcional pode ser necessária. A dedutibilidade da despesa não está condicionada à sua obrigatoriedade. A necessidade da despesa está relacionada à sua relação com a atividade da pessoa jurídica e



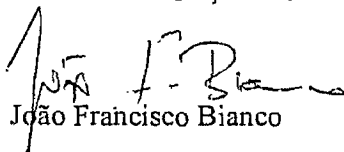
não com a sua obrigatoriedade. Festas de fim de ano e de conagraçamento são opcionais mas necessárias, porque usuais e normais. Os gastos com a sua realização são, portanto, dedutíveis.

As despesas com brindes consideradas indedutíveis pelo artigo 13, inciso VII, da Lei n. 9249, de 1995, são aquelas em que bens são entregues a clientes e fornecedores da empresa, em caráter promocional. Não é o caso dos autos em que pequenos presentes são sorteados entre os funcionários. Não vejo, portanto, restrição à dedutibilidade desse tipo de despesa.

Em resumo, neste item, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, conforme explicado em cada item acima examinado.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 18471.001820/2006-31

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.